



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12179.000327/2010-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-006.731 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente MARCIO ALEXANDRE DA SILVA PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO.

É incabível a retificação das informações consignadas na declaração de ajuste anual, após o contribuinte haver sido notificado do lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada em 01/02/2010, a Notificação de Lançamento de fls. 67/73, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2008, ano-calendário 2007, que resultou em crédito total apurado de **R\$ 2.828,81**, assim discriminado:

IRPF Suplementar (sujeito à multa de ofício)	1.459,28
Multa de Ofício - 75% (passível de redução)	1.094,46
Juros de Mora - calculados até 29/01/2010	275,07
Total do crédito tributário apurado	2.828,81

Motivou o lançamento de ofício a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 15.496,70, recebidos pelo dependente Matildes Aparecida de Oliveira, CPF 646.486.996-53, correspondente a diferença entre o valor declarado e o valor informado em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF pela fonte pagadora Uberlândia Prefeitura.

Cientificado do lançamento em 12/02/2010 (fls. 75), o contribuinte apresentou em 04/03/2010, a impugnação de fls. 02, instruída com os documentos de fls. 05/15, na qual, alega que *“Os rendimentos não devem ser tributados por tratar-se de renda da esposa abaixo do teto tributado, que sempre declarou em separado, conforme em anexo. Com efeito, por erro, sua esposa foi declarada dependente, devendo somente ser cobrada a dedução”*.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO.

É incabível a retificação das informações consignadas na declaração de ajuste anual, após o contribuinte haver sido notificado do lançamento de ofício.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela toma-se conhecimento.

No que se refere à omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Uberlândia Prefeitura pelo dependente Matildes Aparecida de Oliveira, CPF 646.486.996-53, cônjuge do contribuinte, necessário se faz transcrever a legislação aplicável ao assunto.

Sobre a dedução de dependentes na Declaração de Ajuste Anual, o art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe que:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4.º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge; (g.n.)

Melhor esclarecendo a questão, a Instrução Normativa SRF n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001, ao dispor sobre a incidência do imposto de renda das pessoas físicas, estabelece em seu art. 38, II e § 8º, que:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

(...)

I - o cônjuge;

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração. (g.n.)

Portanto, a luz dos dispositivos acima, verifica-se que a inclusão de dependentes é uma **opção livremente exercida pelo contribuinte**. Contudo, ao exercer essa opção, nasce para o contribuinte a obrigação de incluir os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes na base de cálculo do imposto de renda que será apurado em sua Declaração de Ajuste Anual, ainda que tais rendimentos, isoladamente, sejam inferiores ao limite de isenção.

Destaque-se que a Declaração de Ajuste Anual é documento personalíssimo, de extrema seriedade e de total responsabilidade do contribuinte, que no presente caso fez a opção por declarar seu cônjuge como dependente, e, portanto, frise-se, deveria também ter somado os seus rendimentos para tributação conjunta, razão pela qual deve ser mantido o lançamento.

Saliente-se, ainda, que no presente caso, em pesquisas efetuadas ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, verificou-se que Matildes Aparecida de Oliveira, CPF 646.486.996-53, não entregou declaração em separado para o exercício de 2008, ano-calendário 2007, conforme extrato anexado às fls. 82 dos autos.

Sobre a retificação de declaração de rendimentos, para exclusão de seu cônjuge do quadro de dependentes, assim dispõe o art. 832 do RIR/1999:

*Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando **comprovado erro nela contido**, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e **antes de iniciado o processo de lançamento de ofício** (Decreto-Lei n.º 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).*

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto. (g.n.)

Da leitura do dispositivo citado constata-se que ao sujeito passivo é permitido apresentar declaração retificadora, desde que não iniciado o procedimento de lançamento de ofício pela autoridade lançadora, ou seja, a retificação deve ser um ato espontâneo e não motivado pela ação do Fisco no sentido de cobrar o imposto devido.

O conceito de espontaneidade pode ser obtido através do que está capitulado no art. 7º do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), senão vejamos:

Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Assim, ao contribuinte é dado corrigir o erro por ele detectado ou efetuar o pagamento do imposto devido, se for o caso, livrando-se dos acréscimos legais resultantes de um eventual lançamento de ofício. Todavia, no caso concreto, tendo consumado o lançamento de ofício, a norma legal impede a apresentação de declaração retificadora.

Dispõe ainda o art. 147, § 1o, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

Art. 147. (...)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (g.n.)

Como se observa, a pretensão do impugnante de retificar sua declaração de imposto de renda não pode ser acolhida, porquanto já notificado do lançamento de ofício.

Deve, portanto, ser mantida a omissão de rendimentos apontada pela autoridade lançadora.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny